



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004034-68.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante MARIA CRISTINA DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2918

APELAÇÃO Nº: 1004034-68.2024.8.26.0322

COMARCA: LINS

ORIGEM: FORO DE LINS – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ALEXANDRE FELIX DA SILVA

APTE.: MARIA CRISTINA DOS REIS

APDO.: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais. O pedido de indenização por danos morais foi afastado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença de dano moral e, em caso positivo, o seu valor.

III. Razões de Decidir

3. O longo tempo decorrido entre a operação e o ajuizamento da ação afasta a conclusão de que os descontos afetaram a subsistência da autora. Não houve cobrança vexatória ou intimidativa. Danos morais não caracterizados. Sentença mantida.

IV. Dispositivo

4. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 349/357, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais, para: a) declarar inexistente o contrato de empréstimo consignado nº 22-843335072/20, bem como todos os débitos dele decorrentes; b) condenar o réu a restituir à autora a quantia de R\$ 1.047,19, atualizada e acrescida de juros moratórios desde cada desconto, ficando facultado ao banco réu a compensação entre os valores que disponibilizou em favor da autora, sendo permitida apenas sua correção

monetária, e os valores a que ora foi condenado a pagar a ela; c) autorizar ao requerido manter os descontos mensais no valor de R\$ 45,53 junto ao benefício previdenciário da requerente, até a quitação integral das parcelas remanescentes do contrato original que deve ser retomado; d) poderá o réu, ainda, utilizar-se do montante a ser restituído à autora para amortizar o saldo devedor do contrato a ser retomado, sendo que nessa hipótese, o valor das parcelas mensais deverá ser mantido, reduzindo-se a quantidade de parcelas restante. Em qualquer caso, o requerido deverá demonstrar os cálculos realizados; e) determinar que a atualização monetária deverá ser feita com base na tabela prática do TJSP, que contempla as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024. Os juros são fixados em 1% ao mês até 27/08/2024, nos termos do art. 406 do CC, com a redação anterior à Lei nº 14.905/2024, e do art. 161, §1º, do CTN. A partir de 28/08/2024, os juros são fixados nos termos do art. 406, caput, §§, do CC, conforme alterações também trazidas pela Lei nº 14.905/2024. O pedido de indenização por danos morais foi afastado.

Por decorrência da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de 50% das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais foram fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a autora (fls. 360/374) alegando, em síntese, que pretende a reforma da r. sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00; seja a requerida condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da condenação, fixando, também, honorários recursais.

Contrarrazões às fls. 378/394.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 136), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A requerente negou a contratação do empréstimo consignado nº 22-843335072/20, incluído no benefício da autora em 29/05/2020 e excluído em 28/09/2021 (exclusão por refinanciamento), no valor liberado de R\$ 2.028,04 e emprestado de R\$ 3.824,52, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 51).

A inexistência do contrato e a condenação na restituição de valores exaram da r. sentença, não tendo sido interposto recurso pela parte ré, de modo que estão abarcadas pela coisa julgada.

O recurso cinge-se, tão somente, quanto à presença de dano moral e, em caso positivo, o seu valor.

A operação ocorreu em 06/05/2020 (fls. 218/227). A ação foi ajuizada em 15/07/2024, ou seja, mais de 4 anos depois. O largo tempo decorrido afasta a conclusão de que os descontos afetaram a subsistência, porque, caso tivesse sofrido, não levaria mais de 4 anos para buscar reparação. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora. Não houve cobrança vexatória nem intimidativa.

Ademais, foi realizado o depósito do valor liberado de R\$ 202,34, proveniente da operação impugnada, em conta de sua titularidade, conforme comprovante TED de fls. 298, não tendo a autora procedido à sua devolução.

Desse modo, apesar da declaração de inexistência, como figurou na sentença, não houve danos morais.

Nessa toada:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ADVINDOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO ALEGADAMENTE NÃO CONTRATADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DO CARTÃO CRÉDITO OCORRÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA INCUMBÊNCIA QUE CABIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DEMONSTRANDO A EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA A CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO REFERENTE AOS DESCONTOS ANTERIORES A

*30.03.2021 E, EM DOBRO, REFERENTES AOS DESCONTOS POSTERIORES NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTA NO ACÓRDÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROFERIDO NO EARESP 676.608/RS COM DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DE MORA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA **DANO MORAL NÃO RECONHECIDO, DIANTE DO TEMPO DE REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS INDENIZAÇÃO DESCABIDA** LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ AFASTADA - PRECEDENTES DESTA E. CORTE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002605-10.2024.8.26.0664; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024 - gn)*

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Por decorrência da manutenção da r. sentença, fica também mantida a sucumbência recíproca, assim como a distribuição do ônus sucumbencial como determinado pelo Juízo *a quo*. Todavia, considerando a sucumbência recursal integral da parte autora, com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais, tão somente em relação à autora, em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora